

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI No 1.902, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de dispositivo interruptor, que permita cessar, completamente, a alimentação de energia elétrica, nos aparelhos eletroeletrônicos fabricados ou comercializados no País que possam operar no modo em espera.

Autor: Deputado LEONARDO QUINTÃO

Relator: Deputado JUTAHY JUNIOR I – RELATÓRIO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VALTENIR PEREIRA

Como foi bem delineado pelo ilustre relator, o projeto de lei em epígrafe prevê que os aparelhos eletroeletrônicos que possam operar no modo em espera, fabricados ou comercializados no País, deverão possuir dispositivo interruptor que permita cessar, completamente, a alimentação de energia elétrica.

Em que pese os argumentos trazidos no bojo do parecer ofertado pelo Relator, entendo que o presente Projeto de Lei deva ser rejeitado e, por isso, apresento VOTO EM SEPARADO com alguns argumentos discordantes ao entendimento do nobre relator.

DA INADEQUAÇÃO DA PROSPOTA

Antes de mais nada, em que pese as peculiaridades da competência da presente Comissão de Constituição e Justiça para a análise do projeto de lei em tela, não podemos deixar de ressaltar a inconveniência da proposta em seu mérito, sob o ponto de vista técnico.

Com efeito, a inclusão de dispositivo interruptor em equipamentos elétricos e eletrônicos, incluindo aqueles considerados bens de informática, poderá causar danos no caso de um desligamento instantâneo através do citado interruptor, além de acrescer um custo a mais que será adicionado, em alguma medida, ao preço final do produto.

Segundo dados da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica – ABINEE, os equipamentos de bens de informática podem ser interceptados pelo OS / BIOS (sistema operacional), entretanto, no caso de um interruptor, o sistema será desligado instantaneamente e há, conseqüentemente, uma grande probabilidade de corrupção de dados.

Nesse linha, produtos como projetores precisam de um tempo adicional para esfriar a lâmpada. No caso de um desligamento instantâneo, há uma grande probabilidade de diminuir a vida útil da lâmpada, bem como de não funcionamento correto da mesma.

No caso dos equipamentos de bens de informática, esses também têm a necessidade de manter o chip de rede ativo para WuOL (Wake on LAN) e capacidade de gerenciamento remoto. Isto permite agendamento de wake-ups para diversas finalidades, bem como atualizações de software e verificações de vírus e outras políticas implementadas pelos departamentos de TI.

Em dispositivos como Projetores, TV, que permite ligá-los com um controle remoto, existem periféricos que necessitam ser sempre alimentados, como sintonizadores de TV avançados, entre outros. Normalmente estes não são alimentados separadamente, no qual um desligamento instantâneo poderá interferir no funcionamento de tais periféricos.

Portanto, de acordo com a entidade representante dos Fabricantes de tais produtos, a proposta é inadequada tecnicamente.

Não fosse apenas isso, vislumbrando o futuro da chamada “Internet das Coisas”, no qual os aparelhos estarão conectados à Internet para receber

comandos, de humanos ou de outros sistemas, não há sentido em desconectar o aparelho da rede de energia por uma espécie de interruptor geral, posto que perder-se-ia todo o benefício do controle à distância e/ou automático dos aparelhos. Mesmo na realidade atual, os consumidores desejam que determinadas configurações possam ser salvas e, com um único clique no controle remoto, colocar o aparelho em funcionamento.

Ressalte-se que em todos os equipamentos eletroeletrônicos a opção de desconectar o aparelho da tomada é seguro sem risco de choque elétrico com base no padrão brasileiro de plugues e tomadas estabelecido pela norma brasileira ABNT NBR 14136. Além disso, pode o consumidor adquirir régua de tomadas com opção de interruptores acoplados, produtos amplamente disponíveis no mercado.

Nesse passo, a transformação do presente projeto em norma jurídica pode trazer possíveis entraves ao desenvolvimento tecnológico e dificultar a inovação, sem que seja constatado qualquer ganho compensador pelas partes.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA

Além de todos os argumentos já utilizados, entendemos que o PL 1902/2011 é flagrantemente inconstitucional, já que não se faz necessária lei específica para disciplinar referido assunto. De fato, em nosso ordenamento jurídico já existem normas gerais e específicas que tratam do uso racional e o consumo de energia. Além disso, o projeto se reveste de conteúdo inegavelmente irrazoável e desnecessário, como será exposto.

A Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e no seu artigo 3º, obriga os fabricantes e os importadores de máquinas e aparelhos consumidores de energia a adotar as medidas necessárias para que sejam obedecidos os níveis máximos de consumo de energia e mínimos de eficiência energética, constantes da regulamentação específica estabelecida para cada tipo de

máquina e aparelho. Ainda, no espírito da citada lei, há mais de 30 anos, o INMETRO coordena o Programa Brasileiro de Etiquetagem, que informa, ao público consumidor, o consumo dos aparelhos elétricos e eletrônicos mais significativos na matriz energética nacional.

Ainda sobre o uso racional de energia elétrica, o Inmetro publicou a Portaria 85, de 24 de março de 2009, (anexo) que institui, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a etiquetagem compulsória de televisores do tipo plasma, LCD e de projeção. A Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - Ence tem por objetivo informar o consumo de energia de televisores em “modo de espera”, ou consumo em “stand-by”. Igualmente, o Inmetro publicou a Portaria 170, de 10 de abril de 2012, revisto pela Portaria 407, de 21 de agosto de 2015, (anexos) que estabelece certificação de bens de informática no quesito segurança e eficiência energética,

Em síntese, apesar da louvável intenção de evitar possíveis desperdícios de energia elétrica, o Brasil já conta com legislação suficiente para regular a matéria.

Neste contexto, a inconstitucionalidade do projeto estaria no **excesso do Poder Legislativo**. Leis que disciplinam a questão de conservação de energia, inclusive com ações interministeriais avaliando a evolução dos índices mínimos de eficiência energética já são suficientes, o que torna desnecessária outra lei específica para o referido assunto.

A doutrina jurídica identifica como típica manifestação deste excesso de poder legislativo, **a violação ao princípio da proporcionalidade e da proibição de excesso**.

É importante destacar, para conclusão deste raciocínio, a existência de hierarquia entre os chamados elementos parciais que compõe o princípio da proporcionalidade: inicialmente, a adequação da medida legislativa ou

administrativa, posteriormente, se a mesma é necessária e por fim, caso adequada e necessária, se compete aplicar a máxima da ponderação.

Portanto, o subprincípio da necessidade, derivado do princípio constitucional da proporcionalidade, deixa claro que nenhum meio mais gravoso deverá ser adotado pelo legislador, se não revelar-se-á eficaz na consecução dos objetivos pretendidos pelo projeto.

Não fosse apenas isso, antes por decidir incorporar ou não o interruptor ao produto, o fabricante deverá avaliar o efeito do dispositivo sobre o valor atribuído pelo usuário ao produto e sua demanda mercadológica. É que tal dispositivo poderá ser voluntariamente incorporado nos produtos se o valor agregado for justificado para o usuário / consumidor, de modo que a existência ou não de mecanismo interruptor inegavelmente pode representar fator de competição entre os fabricantes e ser decisivo para que o consumidor faça sua escolha. Assim, resta evidenciada grave interferência na iniciativa privada com nítida redução de fatores de competitividade entre as empresas, o que fere princípios esculpidos no caput e no inciso IV do artigo 170 da Constituição Federal.

Diante do exposto nosso voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do projeto de lei nº 1.902 de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2015.

VALTENIR PEREIRA
Deputado Federal (PMB/MT)